



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000192-96.2018.8.26.0514/50000, da Comarca de Itupeva, em que são agravantes PEDRO HENRIQUE SANTANA SANTOS DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARILAN RAMOS SANTANA DA SILVA, é agravado MUNICÍPIO DE ITUPEVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 1000192-96.2018.8.26.0514/50000

Agravantes: Pedro Henrique Santana Santos da Silva e Marilan Ramos Santana da Silva

Agravado: Município de Itupeva

Comarca: Itupeva

Voto nº 24.133

AGRAVO INTERNO – INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO – Inadmissibilidade – Erro grosseiro – Inexistência de previsão legal – O agravo interno só é cabível contra decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte – Inteligência dos arts. 1.021 e 1.070, do CPC e art. 253, do RITJSP – O manejo do agravo interno ou regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, que afasta a possibilidade de fungibilidade recursal e acarreta o não conhecimento do recurso – Recurso manifestamente inadmissível – **Agravo Interno não conhecido.**

Trata-se de agravo interno interposto por **Pedro Henrique Santana Santos da Silva** em face do v. acórdão de **fls. 633/648** que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do autor e deu provimento em parte ao apelo do Município, com a seguinte ementa:

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – LESÕES FÍSICAS A ALUNO DECORRENTES DE ACIDENTE EM ESCOLA PÚBLICA – PERDA PARCIAL DA VISÃO – Município de Itupeva – Pretensão de reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente ocorrido em sala de aula de escola municipal, que ocasionou a perda parcial de visão do autor, à época com quatro anos de idade – No caso de acidentes ocorridos em escola pública, ainda que causado por terceiro, com ocorrência de danos a alunos, aplica-se a teoria da guarda e proteção e a obrigação de incolumidade – Obrigação que só encontra limitação quando rompido o nexo de causalidade por uma das causas excludentes de responsabilidade – Circunstâncias e causa do infortúnio incontroversas – Comprovação do nexo de causalidade entre a conduta negligente do Município no cuidado das crianças e o evento danoso – Ausência de demonstração de ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro aptos a romper o nexo de causalidade – Danos morais caracterizados – Manutenção do valor fixado na sentença – Manutenção da pensão vitalícia fixada na sentença em razão da incapacidade laboral decorrente da perda parcial da visão – Manutenção da verba

honorária fixada em 10% do valor da condenação – Sentença de parcial procedência reformada, em pequena parte, tão somente para determinar a incidência dos honorários sobre as doze primeiras parcelas vincendas da pensão vitalícia, a ser verificada em liquidação – Apelo do autor improvido e apelo do Município parcialmente provido.

Pugna o agravante pela reforma da decisão, sustentando, em síntese, que embora v. acórdão tenha reconhecido corretamente a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, limitou indevidamente a base de cálculo às parcelas vencidas e às doze primeiras parcelas vincendas da pensão mensal vitalícia.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

O presente recurso **não pode ser conhecido.**

Como cediço, o agravo interno, previsto nos artigos 1.021 e 1.070, do CPC, e no artigo 253, do Regimento Interno desta Corte, é cabível somente contra decisão monocrática do relator, **não sendo admitida, portanto, sua interposição contra julgamento colegiado.**

Com efeito, o agravo interno tem por finalidade permitir a análise, pelo colegiado, das questões resolvidas isoladamente pelo relator, **o que não ocorreu no presente caso.**

A respeito da matéria, assim dispõem os citados artigos:

CPC/2015

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo

interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

Art. 1.070. É de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.

RITJSP

Art. 253. Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte. (...)

Assim, o manejo do agravo interno contra acórdão constitui erro grosseiro, que atrasa o trâmite processual, em prejuízo alheio, a afastar a possibilidade de fungibilidade recursal, com o consequente não conhecimento do recurso.

Não é outra a orientação desta C. 4ª Câmara de Direito Público, conforme se verifica dos recentes precedentes:

AGRAVO INTERNO – MANDADO DE SEGURANÇA –
Interposição de agravo interno contra decisão colegiada que manteve o entendimento do acórdão - Inadmissibilidade –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inteligência do artigo 1.021 do Código de Processo Civil - Agravo Interno não conhecido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1044642-47.2021.8.26.0053; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 10/07/2023)

AGRAVO INTERNO – Interposição contra v. acórdão que rejeitou os embargos de declaração por ela anteriormente opostos, mantendo-se o v. acórdão proferido por esta 4ª Câmara de Direito Público que negou provimento ao agravo de instrumento ela interposto, mantendo-se a r. decisão agravada que indeferiu a medida liminar pleiteada no writ - inexistência de decisão monocrática que possa ser impugnada via "agravo interno" (art. 1.021, caput, do CPC/2015) – inadmissibilidade recursal – instrumento de impugnação destinado exclusivamente a atacar decisões monocráticas proferidas pelo Relator sorteado – ausência de motivo fático ou jurídico para revisão do v. acórdão. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2062535-62.2022.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 12/08/2022)

Nesse mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

Nos termos da jurisprudência do STJ, o manejo do recurso de agravo regimental contra acórdão constitui erro grosseiro, inviabilizando a incidência da fungibilidade recursal. Agravo regimental não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 696.425/AP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 09/06/2016)

Contra acórdão não cabe agravo regimental

(STJ-RT 672/214; STJ-RT 673/188; REsp nº 2.026/SP, rel. Ministro DIAS TRINDADE, REsp nº 9.106/CE, rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO; REsp nº 8.708/RJ, rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO).

Como se vê, mais não é preciso dizer, ante a inexistência de previsão legal de manejo de agravo interno ou regimental contra decisão colegiada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, ante a inadmissibilidade da via eleita, não conheço do recurso.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, ante a inadmissibilidade da via eleita, não conheço do recurso.

MAURICIO FIORITO

Relator